

**Resposta 03/11/2022 13:15:45**

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2022 I. DAS PRELIMINARES 1. Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2022, que tem como objeto é aquisição/renovação de CERTIFICADOS DIGITAIS, INCLUINDO CERTIFICADOS E TOKENS CRIPTOGRÁFICOS PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, ICP-BRASIL DO TIPO A3, a fim de suprir as necessidades do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe (Coren-SE), manejada pela empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.308.480/0001-22, protocolizada por e-mail no dia 31 de outubro de 2022. II. DOS REQUERIMENTOS DA IMPUGNANTE 2. Alega a Impugnante, em síntese, que o fundamento que justifica a referida impugnação se dá em virtude da especificação do objeto do certame não contemplar a possibilidade de renovação dos certificados on-line ou por videoconferência, não obstante o edital não vedar tais assistências remotas. 3. Fundamenta a impugnante que, em favor dos princípios da economicidade e da discricionariedade, atrelados à seleção da proposta mais vantajosa, a Administração Pública pode, por meio de medidas de ajuste do objeto, "adequar os processos que encontram escopo a situações fáticas que atendam economicamente suas finalidades." 4. Segundo a impugnante, o processo de credenciamento de uma empresa junto a estrutura se dá através de análise de documentação, treinamentos e processos de auditoria interna, para assegurar que há capacidade e qualificação técnica para a prestação de serviço de: validação de documento, coleta biométrica, reconhecimento de fraudadores, geração do par de chaves, transmissão, conferência e por fim, emissão do certificado digital. Partindo do princípio que todas as empresas pertencentes à cadeia já cumprem todos os requisitos técnicos para emissão de certificados, torna-se redundante requerer nova comprovação de competência técnica, já que quanto à capacidade para emissão dos certificados, todas as autoridades de registro utilizam da mesma cadeia certificadora, diferindo apenas o tamanho estrutural das empresas licitantes. DOS REQUERIMENTOS: 5. A impugnação foi apresentada na forma escrita e em vernáculo, mediante correio eletrônico, conforme fixado no item 15.2 do Edital, no dia 31/10/2022. 6. A impugnante requer alteração do Termo de Referência, anexo I do Edital, de modo que esteja explícita a possibilidade de emissão/renovação dos certificados on-line ou por videoconferência. 8. O presente pedido permite que mais licitantes (já devidamente cadastrados e habilitados por órgão federal) participem do certame, possibilitando uma maior disputa de preços e, conseqüentemente, um certame mais vantajoso ao órgão licitante. III. DOS PRESSUPOSTOS 8. DA TEMPESTIVIDADE A Impugnação foi protocolizada via e-mail para a Comissão Permanente de Licitações (CPL) desta Autarquia Federal no dia 31/10/2022 às 10h47. A Sessão está prevista para abertura às 10h00min do dia 10/11/2022. Assim, reconhece-se a tempestividade na presente manifestação nos termos do Edital, bem como do art. 18, caput, da Lei nº 10.520/2002. 9. EXISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNÁVEL Em 27/10/2022 foi publicado o Aviso de Licitação no Diário Oficial da União, edição nº 205, Seção 3, pg. 191, com a conseqüente disponibilização do Edital da licitação, contra o qual cabe impugnação, nos termos do que fixa o Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, regulamentador da Lei nº 10.520/2002. 10. FUNDAMENTAÇÃO A impugnante aponta os fundamentos legais e fáticos sobre os quais supostamente se sustentam suas alegações. 11. FORMA ESCRITA A impugnação foi apresentada na forma escrita e em vernáculo, mediante correio eletrônico, conforme fixado no item 20 do Edital. 12. LEGITIMIDADE A teor do que fixa o já citado Art. 24, caput, do Decreto nº 10.024/2019, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar Edital de licitação. 13. INTERESSE Dado o ramo de atuação da ora impugnante, demonstra-se que a mesma é legítima interessada. IV. DO REQUERIMENTO 13. A impugnante pede acolhimento das seguintes razões: 13.1. A impugnante requer, portanto, em relação à impugnação, a alteração do Anexo I – Termo de referência, de modo que seja contemplada a possibilidade de emissão/renovação dos certificados on-line ou por videoconferência. 13.2. O presente pedido permite que mais licitantes (já devidamente cadastrados e habilitados por órgão federal) participem do certame, possibilitando uma maior disputa de preços e, conseqüentemente, um certame mais vantajoso ao órgão licitante. V. DA ANÁLISE 14. A impugnação ora analisada foi submetida ao setor requisitante da contratação no dia 01/11/2022 e respondida ao final do mesmo dia, com o encaminhamento do Termo de Referência ajustado ao pleito da impugnante, ressalvada a obrigatoriedade do envio dos tokens. V – DA CONCLUSÃO 15. Diante do exposto, concluímos que a alteração promovida pelo setor requisitante demandará republicação do instrumento convocatório com reabertura de prazo. VI – DA DECISÃO 16. CONHECEMOS da impugnação para DAR PROVIMENTO, alterando-se o Anexo I – Termo de Referência, bem como a data da sessão pública de abertura das propostas. Aracaju, 03 de novembro de 2022 ELVIS LIMA MOURA DA SILVA Pregoeiro Coren/SE ANDRÉ KAZUKAS RODRIGUES PEREIRA Procurador Jurídico Coren/SE De acordo: CONRADO MARQUES DE SOUZA NETO Presidente Coren/SE

Fechar